



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 041 / 2007

**Sessão:** 166ª Sessão Ordinária de 16 de outubro de 2006

**Processo Nº.:** 1/1329/2004

**Auto de Infração Nº.:** 1/200401200

**Recorrente:** J P COMPENSADOS E FERRAGENS LTDA.

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.** A constatação pelo Fisco de desembolsos em valores superiores às receitas no exercício financeiro de 2001 constitui presunção de realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, nos termos do art.92 da Lei 12.670/96. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

### **RELATÓRIO**

O objeto da presente contenda diz respeito à omissão de saídas de mercadorias, no exercício de 2001, no montante de R\$ 758.642,58, constatada mediante Levantamento Financeiro.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2004.01200, enviado por AR em 16/02/2004; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2003.34315 de 24/12/2003; Termo de Início de Fiscalização 2003.27443 e Termo de Intimação 2003.27445, com ciência pessoal em 26/12/2003 e Termo de Conclusão 2004.03801 enviado por AR em 16/02/2004; relação de fornecedores não registrados na conta "caixa", com as respectivas cópias das notas fiscais de aquisição de mercadorias, fls.10/568; cópias de recibos de pagamentos (aluguel, frete, pró-labore, energia elétrica e telefone) e cópia do Livro Caixa.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco relata que através do confronto entre os registros efetuados no Livro Caixa e os comprovantes de despesas apresentados pelo Autuado, constatou-se que no final do exercício financeiro de 2001, a empresa apresentou a conta caixa a descoberto no valor de R\$ 758.642,58, ou seja, a conta caixa não apresentava saldo suficiente para o adimplemento das despesas elencadas às fls.03.

Nas ocasiões em que se manifestou nos autos (impugnação e recurso voluntário), a empresa argüiu:

- A nulidade do Auto de Infração, nos termos do art.32 da Lei nº.12. 732/97, por preterição ao direito de defesa, em razão da forma errônea como o Agente Fazendário procedeu à descrição do fato e a seu enquadramento infracional.

- Não se pode cobrar imposto por pura presunção.

- O Agente do Fisco por contabilizar documentos fiscais de aquisição de mercadorias cujo imposto já havia sido retido por substituição tributária e, conseqüentemente, o Contribuinte não estava mais sujeito ao pagamento do imposto.

Através do Parecer nº.459/2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

### **VOTO DA RELATORA**

Em suas razões recursais (fls. 887/909), a Recorrente preliminarmente postula a nulidade do Auto de Infração 2004.01200, nos termos do art.32 da Lei nº.12.732/97, alegando que teve seu direito de defesa cerceado, em virtude da forma errônea como o Agente Fazendário procedeu à descrição do fato e a seu enquadramento infracional.

Aduza-se que é regra assente na Lei nº.12.732/97 que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes" (art.32, §2º). Em nenhum momento, porém, na impugnação e no recurso voluntário, o sujeito passivo mostrou em que "a forma errônea da descrição do fato e o seu enquadramento" impediu ou restringiu o exercício do seu direito de defesa. Suas razões recursais demonstram completa identificação da infração, reforçando a inocorrência de violação ao princípio constitucional.

No mérito, a controvérsia reside no Levantamento, no exercício de 2001, do Fluxo Financeiro da empresa, que apontou pagamentos com dinheiro de origem não comprovada. Os pagamentos em valores superiores aos

recebimentos no fluxo de caixa configuram suprimentos de caixa, que, quando não comprovados, geram a presunção, nos termos do art.92 da lei 12.670/96, de que os recursos utilizados para efetuar o desembolso originam-se de receita marginal oriunda de vendas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Analisando a documentação apresentada pelo Agente do Fisco, especificamente as cópias das notas fiscais de aquisição de mercadorias, das contas de telefone e de energia elétrica, dos recibos de aluguel e de pró-labore, constatamos desembolsos efetuados, na ordem de R\$ 758.642,58, não lançados no Livro Caixa.

O fato de a escrituração indicar suprimentos de caixa não comprovados autoriza, de acordo com a Legislação estadual, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ao averiguarmos, contudo, as peças dos autos, principalmente a petição recursal, verificamos que o Contribuinte não prova a improcedência da presunção por meio de documentos hábeis e idôneos que comprovem erro no lançamento contábil.

Assim, ficou configurado nos autos, por meio de provas sólidas, que os desembolsos realizados extra-caixa para a liquidação de despesas diversas foram realizados com recursos marginais oriundos de receitas de vendas não registradas. Como o exame fiscal restringe-se ao fluxo financeiro, os pagamentos realizados sem registro no caixa são cobrados diretamente, considerando-se o valor nominal do desembolso como base de cálculo, não se fazendo qualquer distinção entre mercadorias tributáveis e não tributáveis.

Como a irregularidade denunciada na Inicial não foi, portanto, descaracterizada pelo sujeito passivo, VOTO pela ratificação da decisão condenatória promanada na Instância Singular.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 758.642,58</b>
<b>ICMS (17%).....</b>	<b>R\$ 128.969,24</b>
<b>MULTA (30%).....</b>	<b>R\$ 227.592,78</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 356.562,01</b>

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente J P COMPENSADOS E FERRAGENS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2007.

  
/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO